



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-1122
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.414, DE 18 DE JUNHO DE 2.008.

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** sem emenda e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

Dispõe sobre: "Quitação de débitos tributários ou não tributários pelo instituto da dação em pagamento".

Artigo 1º - Observadas as disposições desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo sobre créditos tributários ou não tributários, de qualquer natureza, já vencidos, quando haja conveniência para o Município.

Parágrafo Único - o Prefeito poderá delegar ao Setor de Finanças a atribuição que lhe confere este artigo.

Artigo 2º - O acordo deverá ser efetuado, mediante a dação em pagamento pelo devedor, de bens móveis ou imóveis livres de desembaraços de quaisquer ônus, em pagamento de débitos, desde que devidamente confessados ou apurados.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos bens de consumo e serviços.

Artigo 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de acordo os situados no território do Município e cujo valor seja pelo menos igual ao do crédito a extinguir-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-1122

CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo

site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

§ 1º - No caso deste artigo, o acordo somente se efetuará após laudo de avaliação de comissão designada pelo chefe do Executivo ou pela autoridade delegada, facultada pelo parágrafo único do artigo 1º desta lei.

§ 2º - Se da avaliação resultar valor superior ao débito:

I - em sendo de natureza tributária, a diferença será levada a crédito do contribuinte, para utilização no pagamento do mesmo tributo até cinco exercícios subseqüentes àquele em que se efetuou a transação:

II - em sendo de qualquer outra natureza, a diferença será levada a crédito do interessado.

Artigo 4º - O acordo que envolva bens móveis somente será admissível quando se tratar de equipamento ou material em bom estado de conservação, do qual tenha a Administração necessidade urgente.

§ 1º - No caso deste artigo, o acordo somente se efetuará após laudo de avaliação de comissão designada pelo Chefe do Executivo ou pela autoridade delegada, facultada pelo parágrafo único do artigo 1º desta lei, no qual se descreverão os bens a serem dados em pagamento, com indicação da origem de sua aquisição pelo interessado e, se for o caso, o ano de fabricação do equipamento, a marca e o seu estado.

§ 2º - No caso de os bens móveis não alcançarem o valor da dívida, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez, ou em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente à data de sua efetiva quitação.

Artigo 5º - Os bens móveis ou imóveis em inventário, desde que com autorização judicial, poderão ser objeto do acordo a que se refere esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-1122

CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo

site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

Artigo 6º - O acordo poderá efetuar-se inclusive quando os débitos tenham sido objeto de pagamento parcelado, autorizado legalmente, mas as parcelas deverão continuar a serem recolhidas pelo contribuinte até a decisão administrativa que autorize o acordo pelo mesmo requerido.

Artigo 7º - O acordo, quando não realizado judicialmente, somente se aperfeiçoará mediante a assinatura pelas partes e por duas testemunhas do respectivo termo.

Parágrafo único - O termo de acordo, sempre que couber, conterá cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo interessado.

Artigo 8º - A proposta de acordo não suspenderá a exigibilidade de crédito tributário, nem autoriza o advogado ou procurador do Município a suspender a ação de execução fiscal.

Parágrafo único - No caso deste artigo, nenhum pedido será levado a despacho sem que conste a relação de todos os débitos do requerente, já apurados.

Artigo 9º - Para o efeito de formalizar-se a incorporação dos imóveis recebidos em dação em pagamento ao patrimônio do Município, o termo a que se refere o artigo 7º, será firmado sem prejuízo da escritura pública e do registro imobiliário, correndo as respectivas despesas por conta do interessado.

Artigo 10º - A comissão de que tratam os artigos 3º e 4º, desta Lei, será composta, obrigatoriamente, por um membro designado pela Câmara de Vereadores de Regente Feijó, que deverá ser indicado pelo Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal n° 138 - Telefone (018) 3279-1122
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria Municipal, na mesma data supra.


SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA
Assessora de Planejamento Administrativo